



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: GETULIO MOREIRA RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0016952-80.2006.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – ESTELIONATO – ART. 171, CAPUT DO CPB – SENTENÇA ABSOLUTORIA – RECURSO MINISTERIAL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROCEDENCIA.1. Pelos elementos de prova constantes dos autos, restou evidente a autoria delitiva do acusado que, ainda que tenha atribuído a responsabilidade a terceiro, como disse em suas declarações, tinha o dever de zelar e cumprir com as atribuições que lhes foram imbuídas, já que foi contratado para prestar serviços de contabilidade, não sendo prudente, tentar se esquivar das imputações a si cominadas sem ao menos colacionar provas de suas alegações.

Assim é possível aferir elementos do envolvimento do apelante na fraude de que foi vítima a CNBB, já que, vultosa quantia da CNBB, destinada para pagamento das guias de recolhimento do FGTS, foi desviada sem que a entidade percebesse o desfalque, restando caracterizada a prática delituosa prevista no art. 171, caput c/c art. 71 ambos do CPB.

Realizada a dosimetria de pena, restou fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, c do CPB), a qual deve, com fulcro no art. 44 do CPB, ser substituída por duas restritivas de direito, a serem aplicadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 08 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: GETULIO MOREIRA RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0016952-80.2006.8.14.0401

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém que absolveu Getúlio Moreira Rodrigues das sanções do art. 171, caput do Código Penal.

Consta na denúncia que em outubro de 2001, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalização na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), onde o acusado exercia a função de técnico em contabilidade, e constataram que nos meses de abril, setembro e dezembro do ano de 1997 e outubro de 2001, o denunciado lançou na contabilidade, o pagamento de valores a título de FGTS, totalizando R\$25.517,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), no entanto, deixou de efetuar o recolhimento do montante, tomando-o para si.

Consta ainda que Getúlio, ora acusado, falsificou as autenticações em dezoito guias de recolhimento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como a assinatura de Rubens Meireles do Vale, funcionário do sindicato da categoria, falecido em 1999, nas homologações de algumas rescisões de contrato de trabalho realizadas no ano de 2000. O feito seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou improcedente a denúncia, absolvendo o denunciado GETULIO MOREIRA RODRIGUES das sanções do art. 171, caput do Código



Penal, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorreu da sentença absolutória pugnando pela reforma da decisão ante a existência de provas que evidenciam a autoria e materialidade delitiva da prática do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 71, ambos do CPB.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública, na defesa do acusado, requereu a manutenção da sentença absolutória.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença absolutória e condenado o acusado pela prática do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Raimundo Holanda Reis.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Em síntese a denúncia relata que durante onze anos o apelado exerceu a função de técnico em contabilidade junto à Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e que após fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em outubro de 2001, ficou constatada a falta de recolhimento do FGTS de vários empregados, restando demonstrada a responsabilidade do ora acusado.

A materialidade delitiva ao crime de estelionato, restou comprovada pelas Guias de recolhimento do FGTS, Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, Termo de Confissão de Dívida (fls. 135/136), Laudo de Exame Documentoscópico (fl. 240/241) e depoimento testemunhal.

Quanto a autoria, analisando os elementos de prova constantes dos autos denota-se depoimento testemunhal de Benedita Neuza Castro Cardoso que em juízo (fl. 458, mídia) disse que foi contratada para ajudar na fiscalização do Ministério do Trabalho já que funcionários da empresa foram demitidos e não receberam o FGTS, no entanto, constavam as vias dentro da empresa como se tivessem sido pagas, sendo que na Caixa Econômica não tinha o depósito. A Caixa respondeu que as autenticações não eram padrão e que por isso estava acionando o Ministério do Trabalho junto a Polícia Federal; disse que Getúlio pegava essas guias levava para o banco e depois o banco retornava para ele, só que tais informações não foram confirmadas e que foi feito um contrato de apropriação indébita com Getúlio para ressarcir a empresa.

O ora acusado, por sua vez, prestou declarações distintas em sede policial e em juízo. Perante Polícia Federal (fls. 119/120), atribuiu a responsabilidade a um funcionário da Caixa Econômica Federal alegando que no dia do pagamento das guias de recolhimento de FGTS já referenciadas, dirigiu-se a uma pessoa que se encontrava no interior da agência e suspeitando se tratar de um funcionário da CEF, passou todas as guias e valores a referida pessoa que havia se prontificado em efetuar o pagamento e enviar os comprovantes posteriormente e que dias após chegou na CNBB o comprovante de recolhimento de guias do FGTS com autenticação mecânica, supostamente feita na CEF.

No entanto, em juízo, o apelante já atribuiu a responsabilidade do ilícito a um terceiro que trabalhava para ele e que trabalhou por um período de um ano e meio, no entanto, não soube informar o nome da pessoa, que disse primeiramente se



chamar Manoel e após disse se chamar José da Costa. E que essa pessoa levava as guias assinadas por ele para a Caixa.

Em que pese o juízo, na sentença absolutória, entenda ausentes provas que evidenciem a autoria delitiva do acusado, não há como olvidar da sua participação na empreitada criminosa. O apelante foi contratado pela empresa CNBB, como técnico de contabilidade para prestar serviços relacionados aos pagamentos dos funcionários da empresa, motivo pelo qual detinha total responsabilidade em diligenciar e zelar pelas atribuições que lhes foram incumbidas, inclusive verificar se o recolhimento dos valores de FGTS estava sendo devidamente cumprido.

Ainda que a testemunha de acusação, referida acima, não tenha apontado claramente a autoria do apelante, está nítido nos autos sua responsabilidade por tais funções. Ademais, as declarações do apelante apresentam contradições, ora alega que a responsabilidade foi de um funcionário da Caixa Econômica Federal (declaração prestada na Polícia Federal, fls. 119/120), e em juízo (fl. 458, mídia) já mencionou que a responsabilidade foi de um terceiro que trabalhava com o mesmo e que inclusive não saberia esclarecer o nome dela.

Causa estranheza o fato do acusado ter assumido a responsabilidade de um crime que supostamente não cometeu, como ele mesmo declarou, inclusive se desfez de alguns bens para restituir à empresa os valores que foram subtraídos por um terceiro que realizava as transações por ele junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, analisando os elementos de prova constantes dos autos, restou evidente a autoria delitiva do acusado que, ainda que tenha atribuído a responsabilidade a terceiro, tinha o dever de zelar e cumprir com as atribuições que lhes foram imbuídas, já que foi contratado para prestar serviços de contabilidade, não sendo prudente, tentar se esquivar das imputações a si cominadas sem ao menos colacionar provas de suas alegações.

Assim pelos motivos acima descritos, é possível aferir elementos do envolvimento do apelante na fraude de que foi vítima a CNBB, já que, vultosa quantia da CNBB, destinada para pagamento das guias de recolhimento do FGTS, foi desviada sem que a entidade percebesse o desfalque, restando caracterizada a prática delituosa prevista no art. 171, caput c/c art. 71 ambos do CPB.

Assim, passo a dosimetria de pena:

A culpabilidade é desfavorável pois apresenta grau de censurabilidade na conduta do acusado que se aproveitando de sua competência e atribuição ao serviço permitiu desfalque de vultosa quantia; antecedentes réu primário; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade; motivos lucro fácil; circunstâncias são inerentes ao tipo penal; consequências não foram graves, pois os valores foram restituídos; comportamento da vítima é neutro (sumula 18 do TJPA).

Considerando que há uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) aplico a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e causa de diminuição de pena, no entanto, pela causa aumento prevista no art. 71 (continuidade delitiva), já que mediante mais de uma ação, o acusado praticou o mesmo delito nos meses de abril, setembro e dezembro do ano de 1997 e outubro de 2001, majoro a pena em 1/6 (um sexto), no patamar mínimo, restando fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, c do CPB), a qual deve, com fulcro no art. 44 do CPB, ser substituída por duas restritivas de direito, a serem aplicadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal.



Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para que seja reformada a sentença absolutória, nos termos do voto.

É como voto

Belém, 08 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA